



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000446340

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0001193-07.2025.8.26.0509, da Comarca de Araçatuba, em que é agravante TIAGO RIBEIRO DOS SANTOS, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Portanto, deram provimento ao recurso para reformar a r. decisão atacada, a fim de que sejam remidos 54 (cinquenta e quatro) dias da pena de Tiago Ribeiro dos Santos, pela aprovação parcial no Exame Nacional para Certificação de Jovens e Adultos 2019 (ENCCEJA), elaborando-se novo cálculo de liquidação de penas. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FERNANDO SIMÃO (Presidente) E FREITAS FILHO.

São Paulo, 8 de maio de 2025.

KLAUS MAROUELLI ARROYO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

AGRAVO EM EXECUÇÃO Nº 0001193-07.2025.8.26.0509

AGRAVANTE: Tiago Ribeiro dos Santos

AGRAVADO: Ministério Público do Estado de São Paulo

ORIGEM: Juízo da Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal da Comarca de Presidente Prudente – 5ª RAJ

Ementa: DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. EXECUÇÃO PENAL. REMIÇÃO DE PENA. APROVAÇÃO PARCIAL NO EXAME NACIONAL PARA CERTIFICAÇÃO DE COMPETÊNCIAS DE JOVENS E ADULTOS (ENCCEJA). INTERPRETAÇÃO ANALÓGICA IN BONAM PARTEM. RECURSO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso interposto contra decisão que indeferiu pedido de remição da pena com base na aprovação parcial do reeducando no Exame Nacional para Certificação de Competências de Jovens e Adultos (ENCCEJA). Pleiteia a Defesa a concessão da benesse.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em definir se é possível reconhecer a remição proporcional da pena pela aprovação parcial no ENCCEJA, mediante interpretação analógica in bonam partem do artigo 126 da Lei de Execução Penal, à luz de orientações normativas do CNJ e da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A interpretação do art. 126 da LEP deve observar o princípio da dignidade da pessoa humana e os fins ressocializadores da pena, admitindo interpretação analógica in bonam partem quando houver lacuna normativa que prejudique o apenado.

4. A Recomendação nº 44/2013 e a Resolução nº 391/2021 do CNJ reconhecem expressamente a possibilidade de remição proporcional por aprovação parcial em exames de

certificação, como o ENCCEJA, como incentivo à educação formal no sistema prisional.

5. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a aprovação parcial em exames educacionais possibilita a remição proporcional da pena, em interpretação compatível com os princípios da execução penal e a função ressocializadora da educação.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Recurso provido.

7. Tese de julgamento: (i) A aprovação parcial no ENCCEJA autoriza a remição proporcional da pena, mediante interpretação analógica in bonam partem do art. 126 da Lei de Execução Penal; (ii) As diretrizes da Resolução nº 391/2021 do CNJ conferem respaldo normativo à remição proporcional por aproveitamento parcial em exames educacionais; (iii) A função ressocializadora da pena justifica a adoção de interpretação favorável ao apenado em casos de lacuna normativa, nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Dispositivos citados: (i) artigo 126, da Lei de Execuções Penais; (ii) artigo 3º Resolução CNJ nº 391/2021.

Jurisprudência citada: (i) STJ - EDcl no AgRg no HC n. 600.513/SC, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJe de 06/08/2021; (ii) STJ - AgRg no HC n. 804.110/SP, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe de 14/04/2023.

VOTO Nº 13113

Trata-se de agravo em execução interposto pelo sentenciado **TIAGO RIBEIRO DOS SANTOS**, nos autos da execução penal nº 7001016-75.2017.8.26.0032, que se processa perante o Juízo da Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal da Comarca de Presidente Prudente – 5ª RAJ,

porque entende injusta a r. decisão copiada de fls. 08/09, que indeferiu o pedido de remição de pena pela aprovação parcial no Exame Nacional para Certificação de Competências de Jovens e Adultos (ENCCEJA).

Sustenta a Defesa, em síntese, que o agravante obteve aprovação parcial em três matérias do ENCCEJA 2019, preenchendo os requisitos para a remição de pena, nos termos do art. 126 da Lei de Execução Penal, da Resolução nº 391 do CNJ. Pugna, assim, pelo provimento do recurso, a fim de que seja concedida a remição (fls. 01/04).

Processado o recurso, contrariado (fls. 13/16), mantida a decisão recorrida por seus próprios fundamentos e determinada a remessa dos autos à Superior Instância (fls. 17), a Douta Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo não provimento do agravo (fls. 28/33).

É o relatório.

Tiago Ribeiro dos Santos cumpre pena total de quarenta e cinco anos, dez meses e dezoito dias de reclusão, dos quais cumpriu, até 19/12/2024, dez anos, dois meses e quinze dias de pena, que término previsto para 29/08/2048 (fls. 765/771 dos autos de origem).

Diante de sua aprovação parcial no Exame Nacional para Certificação de Competências de Jovens e Adultos (fls. 789 dos autos de origem), o sentenciado requereu e teve indeferido o pedido de remição de pena, com fundamento no artigo 126 da Lei de Execução Penal (fls. 08/09).

A remição das penas pela aprovação no ENCCEJA encontra amparo na Lei de Execução Penal:

“Art. 126. O condenado que cumpre pena em regime fechado ou semiaberto poderá remir, por trabalho ou por estudo, parte do tempo de execução da pena. (...)

§ 1º A contagem de tempo referida no caput será feita à razão de: I - 1 (um) dia de pena a cada 12 (doze) horas de frequência escolar - atividade de ensino fundamental, médio, inclusive profissionalizante, ou superior, ou ainda de requalificação profissional - divididas, no mínimo, em 3 (três) dias;”

Embora, de fato, a Lei de Execução Penal não regule a remição pela aprovação parcial em Exame Nacional, doutrina e jurisprudência consolidam a possibilidade de seu deferimento.

A Resolução 391, aprovada pelo Plenário do Conselho Nacional de Justiça, regulamentou a remição por estudo, direito da população carcerária previsto desde 2021, quando a Lei de Execução Penal foi atualizada para permitir que a educação do apenado, e não apenas o trabalho, também pudesse ser revertido em menos dias da condenação a cumprir.

O artigo 3º, parágrafo único da Resolução nº 391/2021 estabeleceu a possibilidade de remição por aprovação em Exame Nacional, especialmente nos casos em que o sentenciado não se encontra vinculado a atividade de ensino própria do nível em que aprovado no estabelecimento prisional:

“Parágrafo único. Em caso de a pessoa privada de liberdade não estar vinculada a atividades regulares de ensino no interior da unidade e realizar estudos por conta própria, ou com acompanhamento pedagógico não-escolar, logrando, com isso, obter aprovação nos exames que certificam a conclusão do ensino fundamental ou médio (Encceja ou outros) e aprovação no Exame Nacional do Ensino Médio - Enem, será considerada como base de cálculo para fins de cômputo das horas visando à remição da pena 50% (cinquenta por cento) da carga horária definida legalmente para cada nível de ensino, fundamental ou

médio, no montante de 1.600 (mil e seiscentas) horas para os anos finais do ensino fundamental e 1.200 (mil e duzentas) horas para o ensino médio ou educação profissional técnica de nível médio, conforme o art. 4º da Resolução nº 03/2010 do Conselho Nacional de Educação, acrescida de 1/3 (um terço) por conclusão de nível de educação, a fim de se dar plena aplicação ao disposto no art. 126, § 5º, da LEP” (g.n.).

Assim, o artigo 126, §1º, inciso I da Lei de Execução Penal e o art. 3º, parágrafo único, da Resolução 391/2021 do Conselho Nacional de Justiça preveem a remição da pena pelo estudo, o primeiro pela frequência escolar, e o segundo regulamenta a aprovação em exame nacional com estudos por conta própria, ou com simples acompanhamento pedagógico.

A Resolução também aborda que caso o preso consiga ser aprovado em algum exame que resulte na conclusão de um dos níveis da Educação Básica (fundamental ou médio), terá sua pena remida, na proporção de 50% da carga horária correspondente à etapa concluída, conforme resolução do Conselho Nacional de Educação.

A quantidade de horas será acrescida em 1/3 se o preso demonstrar que concluiu um dos níveis da

Educação Básica, conforme definido pela Lei de Execução Penal.

In casu, o sentenciado obteve aprovação parcial no ENCCEJA, logrando nota mínima em três das cinco matérias do exame e, assim, faz jus à remição proporcional das penas, na forma proposta pela Resolução nº 391/2021 do Conselho Nacional de Justiça.

Não é necessário, para fins de remição quanto a aprovação em exame nacional, que o sentenciado frequentasse regularmente os estudos no estabelecimento prisional, mas, somente, se dedicasse a estudar, durante o cumprimento da pena, eis que a finalidade do instituto é a compensação pelo esforço e empenho para a própria capacitação, por conta de conhecimentos acumulados no curso da execução penal.

Razão assiste à defesa ao pleitear a remição da pena pela aprovação parcial do sentenciado, a qual não deixou de lhe conferir certo grau de competência, pois lhe permitiu ter a noção do seu nível de conhecimento nas áreas abordadas no referido exame, bem como ter consciência de qual áreas deve envidar mais esforços para obter a aprovação total, caso pretenda.

O E. Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de ser desnecessária a prova efetiva da carga horária de estudo frente à aprovação obtida e estabeleceu nova regra para o cálculo da remição. Nesse sentido:

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. REMIÇÃO DA PENA POR ESTUDOS. ART. 126 DA LEI DE EXECUÇÃO PENAL LEP. RECOMENDAÇÃO N. 44/2013 DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA CNJ. BASE DE CÁLCULO. ARTS. 24, I, E 35 DA LEI 9.394/1996. APROVAÇÃO PARCIAL NO ENSINO MÉDIO. EMBARGOS ACOLHIDOS.

1. A Terceira Seção desta Corte Superior, no julgamento do HC 602.425/SC, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, DJe 6/4/2021, unificou o entendimento no sentido de que a remição pelo estudo decorrente da aprovação no Exame Nacional de Certificação de Competências de Jovens e Adultos - ENCCEJA, nos termos da Recomendação n. 44/2013, do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, deve se dar, em nível médio, na proporção de 20 dias de desconto da pena para a aprovação em cada uma das 5 áreas, e de 26 dias, na hipótese do exame de nível fundamental, somando-se, ainda, 1/3 (um terço), se houver conclusão certificada do curso, nos termos do § 5º, do art.

126, da Lei de Execuções Penais - LEP.

2. A hipótese dos autos trata de aprovação parcial em uma área de conhecimento do ensino médio.

3. Embargos de declaração acolhidos, para conceder a ordem, de ofício, e determinar que sejam considerados apenas 20 dias de remição na pena do embargado.” (STJ - EDcl no AgRg no HC n. 600.513/SC, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJe de 06/08/2021 - g.n.).

Para o cálculo do montante a ser descontado da pena, basta dividir 1.200 horas, correspondentes a 50% (cinquenta por cento) da carga horária estabelecida para o ensino fundamental (artigo 3º, parágrafo único da Resolução nº 391/2021 do CNJ), por 12 horas de estudo (artigo 126, parágrafo 1º, inciso I da Lei de Execução Penal), resultando no total de 100 dias de remição da pena, no caso de aprovação nas cinco áreas de conhecimento do ENCCEJA.

Considerando que o sentenciado obteve pontuação maior que a média requerida em três áreas do conhecimento, forçoso reconhecer que faz jus à remição, de forma proporcional.

É certo que a Lei de Execução Penal prescreve que para fazer jus ao benefício da remição pelo estudo,

o reeducando deve apresentar documento oficial, expedido pelo órgão competente.

No entanto, os pedidos de remição de pena pelo estudo têm sido instruídos apenas com a comprovação da aprovação obtida tirada de *print* da *internet*.

Não se pode perder de vista que os exames de avaliação são realizados pelo Instituto Nacional e Ensino e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira e as provas são aplicadas dentro da prisão.

Portanto, nesse passo, a Administração Penitenciária tem condições de barrar atestados de aprovação falsos, na medida em que possui relação daqueles que fizeram a prova.

Outrossim, não há qualquer indício de que o documento juntado às fls. 789 dos autos de origem seja falso.

Por isso, tal documento, obtido, via *internet*, é suficiente para atestar a aprovação parcial do agravante no ENCCEJA.

Porém, é caso de se descontar os dias de ensino presencial.

Depreende-se do cenário posto que o sentenciado desenvolveu atividades regulares de estudo de 14/05/2018 a 16/07/2018, tendo-lhe sido concedida a remição de seis dias (fls. 769 dos autos de origem).

Portanto, o sentenciado logrou remir parte de sua pena através de seu empenho e assiduidade em curso formal.

Assim, por já ter sido beneficiado com remição de seis dias em virtude de dedicação ao estudo presencial referente ao ensino fundamental, deve-se diminuir da remição pela aprovação parcial no ENCCEJA tal período, a fim de se evitar a acumulação de descontos pelo mesmo fato.

Consoante a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, não se pode conceder remição de pena em duplicidade, pelo mesmo fato gerador, em hipótese na qual o apenado já foi agraciado com remição de pena, seja pelo estudo ou pela aprovação em exame, sob pena de indevido *bis in idem*. Nesse sentido:

“AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. REMIÇÃO DE PENA POR ESTUDO. APROVAÇÃO EM TODAS AS MATÉRIAS DO ENCCEJA FUNDAMENTAL. REMIÇÃO ANTERIOR CONCEDIDA POR FREQUÊNCIA A

ESTUDO REGULAR DO ENSINO FUNDAMENTAL, AO QUAL O EXECUTADO SE ENGAJOU APÓS OBTER APROVAÇÃO NO ENCCEJA. DUPLICIDADE DE BENEFÍCIO PELO MESMO FATO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. POSSIBILIDADE DE DECOTAR PARTE DA REMIÇÃO CONCEDIDA EM BIS IN IDEM. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO EM PARTE.

(...) 2. A base de cálculo para o caso de o apenado não frequentar curso regular, mas estudar por conta própria, é de 50%, ou seja, 1.600 horas, no caso de estudo fundamental. A jurisprudência desta Corte e do Supremo Tribunal Federal é assente no sentido de que as 1.600 horas divididas por 12 (1 dia de pena a cada 12 horas de estudo) resultam em 133 dias remidos, que, acrescidos de 1/3 em caso de conclusão do ensino fundamental, equivalem a 177 dias de remição (na hipótese de aprovação nos cinco campos de conhecimento avaliados).

3. Situação em que o executado foi aprovado em todas as matérias do ENCCEJA fundamental em 2020 e, no ano seguinte, se engajou no ensino regular presencial referente

ao 7º e 8º anos do ensino fundamental, na unidade prisional. Obteve, primeiramente, a remição de 64 (sessenta e quatro) dias de pena em virtude da frequência ao ensino fundamental regular de 02/08/2021 até 06/07/2022. Na sequência, o Juízo de execução indeferiu o pedido do executado de remição de pena por aprovação no ENCCEJA fundamental. (...) 5. Isso não obstante, em caso de remição por aprovação em exame nacional de ensino, é de rigor atentar-se para a situação peculiar em que o reeducando já possuía o acréscimo de conhecimento relacionado ao mesmo nível de escolaridade, sob pena de se desvirtuar o benefício e os seus fins ressocializadores. Precedentes desta Corte.

6. Assim sendo, ao se reconhecer o direito do executado à remição de pena por aprovação em todas as matérias do ENCCEJA 2020, há de se decotar 64 (sessenta e quatro) dias de pena que já haviam concedidos, anteriormente, pelo Juízo da execução do quantum de 177 (cento e setenta e sete) dias concedidos na decisão agravada. 7. Agravo regimental provido em parte, para reconhecer que o agravado somente faz jus à remição de

113 (cento e treze) dias de pena, em virtude da aprovação no ENCCEJA 2020.” (STJ - AgRg no HC n. 804.110/SP, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe de 14/04/2023, g.n).

Portanto, **dá-se provimento ao recurso** para reformar a r. decisão atacada, a fim de que sejam remidos 54 (cinquenta e quatro) dias da pena de **Tiago Ribeiro dos Santos**, pela aprovação parcial no *Exame Nacional para Certificação de Jovens e Adultos 2019* (ENCCEJA), elaborando-se novo cálculo de liquidação de penas.

KLAUS MAROELLI ARROYO

RELATOR